

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EIRELI**

Aluno: Rayane Macedo dos Santos
Orientador: Prof.^aEsp. Ana Paula Chaves Amador

Aparecida de Goiânia, 2018

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EIRELI**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador

Aparecida de Goiânia, 2018

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Rayane Macedo dos Santos

**EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
- EIRELI**

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação da Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador

Avaliado em _____ / _____ / _____

Nota Final: () _____

Professora- Orientadora Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador

Professor Examinador

Aparecida de Goiânia, 2018

RESUMO

Este artigo faz um estudo sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, fazendo um histórico da sua criação, abordando os motivos que levaram a alteração do Código Civil de 2002, para inclusão deste tipo jurídico no mundo empresarial, analisando as suas características principais, destacando as suas vantagens e desvantagens. Esta pesquisa que tem como foco o estudo da EIRELI, fará também uma comparação entre essa nova empresa e o Empresário Individual e a Sociedade Limitada, demonstrando as diferenças e semelhanças desses três tipos de empresas, bem como quais motivos levam os empresários a fazerem opção por esse novo tipo de empresa, a EIRELI. Este estudo foi realizado através da pesquisa bibliográfica e pelo método qualitativo.

Palavras-Chaves: Limitada, EIRELI, Empresário

ABSTRACT

This article makes a study about the Individual Company of Limited Liability - EIRELI, making a history of its creation, addressing the reasons that led to the amendment of the Civil Code of 2002, to include this legal type in the business world, analyzing its main characteristics, highlighting its advantages and disadvantages. This research, which focuses on the EIRELI study, will also compare this new company with the Individual Entrepreneur and the Limited Company, demonstrating the differences and similarities of these three types of companies, as well as the reasons why entrepreneurs choose this new type of company, EIRELI. This study was carried out through bibliographic research and the qualitative method.

Keywords: Limited, EIRELI, Entrepreneur

Introdução

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi introduzida no Código Civil em 2011 e pelo fato de ser recente, muitas pessoas ficam em dúvida se adotam o tipo de empresa Empresário Individual ou EIRELI. Logo é de extrema importância obter conhecimento sobre as principais características do Empresário Individual, da EIRELI e até mesmo das sociedades empresárias.

Na Antiguidade ainda não existia o direito do comércio, porém o comércio já era praticado por vários povos nas relações de trocas de mercadorias sem visar lucros. Na Idade Média viu-se que era necessário criar um conjunto de regras para reger tais práticas. Foi criado então, após a Revolução Francesa, por Napoleão Bonaparte, na França, em 1804 e 1808 o Código Civil e o Código Comercial, respectivamente, para regulamentar as práticas de comércio. No Brasil o Código Comercial só foi criado em 1850, e teve como base nas normas contidas no Código Comercial Francês. Porém, em 2002, o Código Comercial brasileiro foi parcialmente revogado pelo novo Código Civil.

Este novo Código Civil foi editado contendo a mesma visão do Código Civil Italiano que foi editado em 1942, o qual englobou a parte do Direito Societário, e passou a considerar a atividade comercial não mais como aquelas elencadas consideradas como atos do comércio, mas como atividade desenvolvida de forma organizada, profissionalmente, com habitualidade, visando a circulação de bens e serviços para a obtenção de lucro.

Assim, com fundamento nessa mesma teoria desenvolvida na Itália foi editado o novo Código Civil brasileiro, em 2002, onde além das matérias civis, trata do direito societário, mencionando os principais tipos de empresas, bem como as características de cada uma. Porém, ressalta-se que essa matéria sofreu alteração para inclusão de mais um tipo jurídico, a EIRELI.

Este trabalho abordará especialmente o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, desde a sua origem, apontando as suas principais características para ressaltar as suas vantagens e desvantagens. Para isso serão analisadas a Sociedade Limitada e o Empresário Individual, que são as duas formas de desenvolver atividade empresarial com características próximas da EIRELI.

O Empresário Individual foi criado para atender pessoas que queriam exercer atividade econômica organizada sozinha, sem ter sócios. Nesta modalidade, o empresário não tem distinção de sua pessoa física e sua responsabilidade é ilimitada, ou seja, em caso de dívidas, poderá ser executado seu patrimônio pessoal.

Para atender os empreendimentos com mais de uma pessoa, foi criada as sociedades empresárias, onde o titular é uma pessoa jurídica de direito independente. É exemplo de sociedade empresária a Sociedade Limitada, onde nesta, a responsabilidade dos sócios é limitada, ou seja, os seus bens são resguardados quanto ao pagamento de dívidas contraídas pela empresa.

A EIRELI permite que uma pessoa física possa exercer uma atividade econômica organizada sozinha e com responsabilidade limitada, como na sociedade limitada. Porém, para garantir o pagamento de dívidas contraídas pelo negócio desenvolvido, é exigido um capital mínimo, o qual será analisado, bem como a sua viabilidade.

Este artigo foi realizado através da pesquisa bibliográfica, pelo método qualitativo.

A Origem do Comércio e o Direito Comercial

O comércio surgiu muito antes do Direito Comercial, uma vez que o homem necessitava de produtos ou até mesmo desejava bens ou serviços para sua sobrevivência. Mais precisamente, o comércio surgiu na Antiguidade, onde povos como os fenícios praticavam as trocas, ou seja, aquele que produzia um certo tipo de alimento, poderia trocar por outro alimento que não se produzia, diversificando seus alimentos. As trocas eram realizadas nas praças ou entre vizinhos. Como consequência, estimularam a produção de bens destinados à venda.

O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitava diariamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem fazia. (COELHO, 2009, p. 6)

Na Idade Média o poder político era descentralizado e vivia sob regime do feudalismo. Sendo assim os burgueses conhecidos como mercadores ou comerciantes, se viram na necessidade de se organizarem e criarem seus próprios direitos, ou seja, suas regras. Como o comércio vinha se desenvolvendo era necessário criar uma entidade com poder político suficiente para criar e aplicar essas regras, e então surgem as Corporações de Ofício que era as associações dos mercadores que estabeleceram seus estatutos com base nos usos e costumes e práticas de comércio de cada localidade.

Essa primeira fase do comércio ficou caracterizada pelo Renascimento Mercantil e pelo ressurgimento das cidades, no qual o comércio foi se desenvolvendo dando início ao direito do comércio. Conforme Ramos (2015, p.3) “Surgem nesse cenário as Corporações de Ofício, que logo assumiram relevante papel na sociedade da época, conseguindo obter, inclusive, certa autonomia em relação a nobreza feudal.”.

Em função das feiras e navegadores o comércio ganhou força, espalhando o sistema de jurisdição surgido e desenvolvido na Itália, por toda a Europa, em países como Espanha, França, Alemanha e Inglaterra. Na Idade Moderna surgem os grandes Estados Nacionais monárquicos, e então, o direito comercial que era como o direito dos comerciantes, perdeu o caráter subjetivista, uma vez que os Estados chamam para si o monopólio da jurisdição e em 1804 e 1808, respectivamente, é

criado, na França, o Código Civil e o Código Comercial de Napoleão Bonaparte. Nessa segunda fase, o direito comercial é posto e aplicado pelo Estado.

As corporações de ofício vão perdendo paulatinamente o monopólio da jurisdição mercantil, na medida em que os estados reivindicam e chamam para si o monopólio da jurisdição e se consagram a liberdade e a igualdade no exercício das artes e ofícios. Com o passar do tempo, pois os diversos tribunais de comércio existentes tornaram-se atribuição do poder estatal. Assim é que, em 1804 e 1808, respectivamente, são editados, na França, o Código Civil e o Código Comercial. (RAMOS, 2015, p. 5)

Além disso, foi estabelecido a teoria dos atos de comércio que delimitava aplicação das normas do Código Comercial aos comerciantes. Porém os atos de comércio não englobavam todas as relações jurídicas verificadas no mercado, como prestação de serviços, negociação imobiliária e atividades rurais. Diante disso, surge uma nova teoria quanto a atividade comercial, onde se vê o comerciante não mais como aquele que pratica determinadas atividades, mas como todo aquele que desenvolve uma atividade econômica de forma organizada e com habitualidade, visando o lucro.

Em 1942, ou seja, mais de um século após a edição da codificação napoleônica, a Itália edita um novo Código Civil, trazendo enfim um novo sistema delimitador da incidência do regime jurídico comercial: a teoria da empresa. (RAMOS, 2015, p. 9)

Essa nova teoria foi abarcada pelo Código Civil da Itália, em 1942 estabelecendo a teoria da empresa que promove unificação formal do direito privado, ou seja, direito civil e o direito comercial num único diploma legislativo. Essa é a terceira fase do direito comercial.

Além disso, o Código Civil italiano promoveu a unificação formal do direito privado, disciplinando as relações civis e comerciais num único diploma legislativo. O direito comercial entra, enfim, na terceira fase de sua etapa evolutiva, superando o conceito de mercantilidade e adotando, como veremos, o critério da empresarialidade como forma de delimitar o âmbito de incidência da legislação comercial. (RAMOS, 2015, p. 10)

No Brasil, o primeiro código comercial surgiu em 1850, baseado no código francês de Napoleão Bonaparte, ou seja, baseado nos critérios dos atos de comércio como delimitador para aplicação das normas do Código Comercial dos comerciantes. Como acima citado, aquele primeiro código não definiu de forma satisfatório o que são atos de comércio e, portanto, em 2002, o Brasil adota a teoria da empresa em um novo Código Civil, nos mesmos moldes do Código Civil Italiano.

Assim, no art. 966 do Código Civil Brasileiro é estabelecido o conceito de empresário:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

É possível extrair quatro expressões para melhor entender o conceito de empresário segundo o código civil, são elas: profissionalmente, atividade econômica, forma organizada e produção ou circulação de bens e serviços.

A primeira expressão, profissionalmente, quer dizer aquele que exerce atividade econômica constantemente ou habitualmente de forma profissional. Aquele que exercer atividade econômica casualmente, não é considerado empresário.

A segunda expressão é atividade econômica que é aquela que visa obter lucro na empresa. Além disso, também assume responsabilidade sobre os riscos técnicos é econômico de sua atividade.

A terceira expressão é organizada, que é aquela que o empresário articula os quatro fatores de produção da empresa: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Fabio Ulhoa Coelho (2009) afirma que na falta de algum desses fatores, não se caracteriza um empresário, porém André Luiz Santa Cruz Ramos (2015) destaca que apesar dos empresários virtuais não articularem todos os fatores de produção, exercem atividade empresarial.

A quarta e última expressão é produção ou circulação de bens ou de serviços. Produção ou circulação de bens é a fabricação e distribuição de produtos ou mercadorias. Produção ou circulação de serviços é a execução de serviços.

Desse modo, de acordo com as expressões acima e de acordo com a nova teoria empresarial, nos termos do citado artigo 966, só se caracteriza como atividade empresarial quando a produção ou circulação de bens ou de serviços é destinado a venda e não para próprio consumo. Além da conjugação de todos esses quatro fatores, pois em contrário ter-se-á outro tipo de atividade, como a intelectual.

Empresário Individual e Sociedade Limitada

De acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002, empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada, visando obter lucros. Porém o empresário pode ser pessoa física ou pessoa jurídica. A pessoa física é quando a própria pessoa natural exerce em seu nome a atividade econômica, apesar de devidamente

inscrito no órgão de registro, também chamando de empresário individual. A pessoa jurídica é quando ocorre com o registro da empresa a separação de patrimônios: patrimônio dos sócios ou titular e patrimônio da empresa.

Os sócios da sociedade empresária, são pessoas que se unem para exercer empresa e, portanto, não são empresários. Como dito no parágrafo anterior, essa união, após o seu registro no órgão competente, constitui uma pessoa autônoma, denominada pessoa jurídica e de direito independente, ou seja, uma entidade que responde por seus atos perante o Estado. Os sócios podem ser investidores que investem dinheiro no negócio ou empreendedores que além de investir dinheiro podem dedicar trabalho a pessoa jurídica.

O empresário individual apesar de possuir CNPJ, não possui essa separação de patrimônios de pessoa física com a empresa, ou seja, a empresa não difere da pessoa física que a exerce. Logo não havendo distinção entre patrimônios pessoal e empresarial, a pessoa natural deve assumir todo o risco do empreendimento em caso de dívidas a credores. Já para os sócios da sociedade empresária, há uma separação entre os bens da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios. Em caso de dívidas, primeiro são executados os bens da sociedade e dependendo do tipo societário, podem ser executados os bens particulares dos sócios.

Portanto, enquanto a responsabilidade do empresário individual é direta e ilimitada, a responsabilidade do sócio de uma sociedade empresária é subsidiária (seus bens só podem ser executados após a execução dos bens sociais) e pode ser limitada, a depender do tipo societário utilizado. (Ramos, 2015, p. 40)

Geralmente a empresa exercida pelo empresário individual é de pequeno porte, uma vez que o mesmo possui responsabilidade ilimitada sobre o empreendimento. Além disso, quanto maior e mais complexa a empresa, maior o risco de falência. Como isso, empresas de grande porte são exercidas por sociedades, e a maior parte destas, são sociedades limitadas ou anônimas, cuja a responsabilidade dos sócios são limitadas, sem riscos para o patrimônio pessoal dos sócios as acionistas. Vale ressaltar que em casos de atos ilícitos dos sócios, os mesmos podem perder a responsabilidade limitada.

Os artigos 972, 974 e 976 do Código Civil exigem o requisito capacidade para uma pessoa que queria exercer empresa como empresário individual. Não possuem esse requisito, os menores de 18 anos não emancipados, os ébrios habituais,

viciados em tóxicos, deficientes mentais, excepcionais e os pródigos, e, nos termos da legislação própria, os índios.

Não têm capacidade para exercer empresa, portanto, os menores de 18 anos não emancipados, ébrios habituais, viciados em tóxicos, deficientes mentais, excepcionais e os pródigos, e, nos termos da legislação própria, os índios. Destaque-se que o menor emancipado (por outorga dos pais, casamento, nomeação para emprego público efetivo, estabelecimento por economia própria, obtenção de grau em curso superior), exatamente por se encontrar no pleno gozo de sua capacidade jurídica, pode exercer empresa como o maior. (COELHO, 2009, p. 40)

Assim, para desenvolver atividade empresarial em seu nome, como empresário individual, é necessário ter capacidade. Caso contrário poderá figurar como sócio de uma sociedade limitada. Pois, outros tipos de sociedades, também requerem, como sócias pessoas capazes, haja vista o tipo de responsabilidade dos sócios perante os negócios societários, como é o caso da Sociedade em Nome Coletivo.

Além da capacidade para desenvolver atividade empresarial, para ser Empresário Individual, é preciso não se encontrar impedido de desenvolver essa atividade, como os funcionários públicos. Pois, o titular de uma empresa dessa modalidade exercerá em seu nome a própria empresa, será o administrador do negócio. E aqueles impedidos de exercerem atividade empresarial, estão impedidos de exercerem a administração do negócio. De acordo com o artigo 1.011, no Parágrafo 1º do Código Civil

Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Observa-se assim, que para exercer atividade empresarial sozinho antes da criação da EIRELI, era necessário ter capacidade para exercer os atos da vida civil, não estar impedido do exercício da atividade empresarial, e envolver o patrimônio pessoal para pagamento das dívidas contraídas, ou seja, possuir responsabilidade ilimitada perante os negócios da empresa.

Por outro lado, no fim do século XIX com intuito de acabar com amedrontamento dos pequenos e médios empresários que buscavam um tipo societário menos complexo que a Sociedade Anônima e que resguardasse seus

patrimônios pessoais, foi criado um novo tipo societário, em 1982 na Alemanha para suprir tal necessidades, denominada Sociedade Limitada, que se espalhou por toda Europa.

A Sociedade limitada chegou no Brasil em 1850 com o nome de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, através do Código Comercia Brasileiro. Porém, em 2002, esse Código Comercial foi parcialmente revogado pelo Código Civil, e a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada passa a se chamar somente Sociedade Limitada, tendo alteradas também, além da nomenclatura, algumas de suas características.

No fim do século XIX, em resposta às necessidades de pequenos e médios empresários, surge um novo tipo societário que conjuga as vantagens das sociedades de capitais e das sociedades de pessoas, isto é, assegura aos sócios responsabilidade limitada pelas obrigações sociais, sem a complexidade da sociedade anônima.¹ Sem maiores formalidades ou complicações e com riscos limitados de prejuízo, é indubitável que esta é a forma mais aconselhável para os pequenos e médios empreendimentos. Esse novo tipo societário é a sociedade limitada, que tem sua origem na obra do legislador alemão em 1892, podendo-se afirmar que é uma criação artificial deste, pois não surgiu da atividade dos operadores econômicos.² Da obra do legislador alemão ela se difunde pela Europa, chegando ao Brasil em 1919, com o Decreto 3.708/19. (TOMAZETTE, 2017, p. 442)

A Sociedade Limitada, se destacou por possuir como características principais a contratualidade e a limitação de responsabilidade dos sócios. Sendo que no contrato social deverá definir o capital social e a quantidade de quotas investida no capital que cada sócio responderá. Sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Conforme Art. 1.052 do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

O capital social deste tipo societário é dividido entre os sócios em quotas iguais ou desiguais. A contribuição dos sócios em relação a integralização de suas quotas pode ser constituída através de bens moveis, imóveis dinheiro entre outros. No entanto não é aceito contribuição em prestação de serviços, conforme o artigo 1.055 do Código Civil:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

E sobre a responsabilidade do sócio, seus bens pessoais não responderão por dívida da sociedade, senão, quando o capital não estiver totalmente integralizado. Pois nesse caso, todos os sócios respondem de forma solidária e ilimitada, até a integralização total do capital. Porém, ressalta-se, após a integralização de todo o capital, cada sócio responderá pela quantidade de quotas que possui.

A sociedade limitada é regulada pela lei das sociedades simples e poderá prever regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima de acordo com art.1.053 do Código Civil. Quanto aos administradores não é necessário que sejam sócios, apenas que seja pessoa natural de acordo com o art.977 do Código Civil:

A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. rt. 997. XXX

Também na sociedade limitada é obrigatório que seja incluído em sua Razão Social a sigla LTDA ou a expressão LIMITADA que identifica este tipo societário, podendo se tornar ilimitada a responsabilidade dos sócios caso a expressão limitada seja omissa segundo art. 1158 do Código Civil.

Art. 1.158. [...]

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Ressalta-se, porém, que a sociedade limitada, poderá ser simples ou empresária. Será simples quando desenvolver atividade intelectual, e nesse caso será registrada no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o Código Civil.

No entanto, para constituir uma sociedade, seja limitada ou não, é necessário a união de duas ou mais pessoas, tendo em vista que não existe no Brasil uma sociedade unipessoal, ou seja, uma sociedade constituída por uma só pessoa. De acordo com MARTINS (2017, p.136) “Denomina-se sociedade empresária a organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo”.

Essa necessidade da união de duas ou mais pessoas levava os empresários a admitir como sócios indivíduos figurativos, que apenas figuravam no quadro societário para a sua composição, não possuindo nenhuma relação com a sociedade ou com os negócios desenvolvidos. Muitas vezes, esse sócio “figurativo” trazia transtornos para aquele que de fato exercia atividade empresarial.

Por outro lado, muitos empresários para compor o quadro societário se associaram aos seus cônjuges, porém, o Código Civil de 2002, fez vedação a esse tipo de sociedade, entre os casados sob o regime de bens de comunhão universal e de separação obrigatória, dificultando a composição de quadros societários com entre pessoas que possuíam afinidades, haja vista que a sociedade contratual é regida pelo “*affectio societatis*”.

São sociedades contratuais todas aquelas sociedades que se originam através da celebração de um contrato social. E a relação entre os que celebram o contrato é baseada na afinidade, ou seja, são pessoas que se unem com um objetivo em comum, que é desenvolver uma determinada atividade econômica. Essa relação baseada na afinidade é denominada de “*affectio societatis*”. E toda alteração do contrato é necessário o consentimento daqueles que celebraram o contrato, bem como a admissão demais sócios. Ou seja, para admissão de sócio ou sócios é necessária a aprovação dos demais.

Cabe fazer menção, ainda, aos pressupostos fáticos da existência de qualquer sociedade comercial, que são dois: a *affectio societatis* e a pluralidade de sócios. O primeiro diz respeito à disposição, que toda pessoa manifesta ao ingressar em uma sociedade comercial, de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum.(COELHO, 2009, p. 132)

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

Com intuito de incentivar a economia brasileira e eliminar ou pelo menos diminuir uma prática muito comum no Brasil, onde é criada uma sociedade limitada, cujo um dos sócios possui, geralmente, 1% do empreendimento e apenas figura no quadro societário para formar a sociedade, e o outro sócio possui o restante, foi introduzida no Código Civil por meio da Lei 12.441 em 11 de julho de 2011 a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), segundo o art. 980-A do Código Civil.

A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Essa nova categoria empresarial permite que pessoas físicas tenham a opção de exercer atividade empresarial organizada com responsabilidade limitada que até então isso não era possível, uma vez que o empresário individual responde com todo seu patrimônio pessoal em caso de execução de dívidas à credores.

Assim como na sociedade empresarial, na EIRELI a pessoa jurídica se difere da pessoa natural, onde a pessoa jurídica terá direitos e deveres próprios além de autonomia patrimonial e obrigacional. Além disso, na EIRELI aplica-se as mesmas leis da sociedade limitada.

Para constituir uma EIRELI, é exigido um capital social integralizado de no mínimo cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, gerando uma grande

polêmica, já que não é exigido capital social mínimo para constituição de nenhuma outra sociedade no Brasil.

Com efeito, no Brasil não existe nenhuma regra legal que exija capital mínimo para a constituição de sociedades, razão pela qual é questionável a referida exigência para a constituição de EIRELI, a qual é objeto da ADI 4.637, perante o STF. (RAMOS, 2015, p. 43)

Apesar da polêmica, o capital social exigido na constituição EIRELI tem como função básica a função de garantia, ou seja, o capital social, que representa o mínimo patrimônio da EIRELI que os credores teriam a sua disposição em caso de execução de dívidas. Sendo este capital devidamente integralizado de acordo com artigo 980-A do código civil anteriormente citado “A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado”.

Em relação ao nome empresarial, deve-se incluir após a firma ou denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada a expressão “EIRELI”. Outra questão polêmica é a regra do parágrafo segundo, onde a pessoal natural poderá ser titular em apenas uma empresa dessa modalidade, assim como afirma Ramos:

Ora, não consigo enxergar razão para essa regra. Se o objetivo da EIRELI é criar uma espécie de patrimônio de afetação para permitir que um empreendedor goze da limitação de responsabilidade sem precisar constituir sociedade com outrem, por que limitar essa prerrogativa? E se ele decidir empreender em áreas distintas, como deverá proceder? Constituirá uma EIRELI para explorar um empreendimento, mas no segundo terá que constituir sociedade? Não faz sentido. (RAMOS, 2015, p. 46)

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI pode ser transferida para outra pessoa, ou seja, poderá ser transferida para outro titular, podendo a outra pessoa continuar com a mesma atividade sendo diretamente ou indiretamente sendo por sucessão ou por negócio.

A EIRELI poderá também desempenhar esse papel como pessoa jurídica que é. Todavia, para tanto, é essencial que seja possível a transmissão da sua titularidade, permitindo que outra pessoa prossiga ainda que indiretamente com aquela atividade. Em outras palavras, a transferência da titularidade da EIRELI será como a transferência de quotas de uma sociedade limitada, sem, porém, a necessidade de concordância dos sócios, pois esses inexistem no caso. Assim, por sucessão ou por negócios entre vivos poderá haver a mudança do titular da EIRELI, preservando a empresa em *funcionamento*, mesmo que com outro titular (TOMAZETTE, 2017, p. 103)

Quanto sua administração, a EIRELE pode ser administrada pelo seu titular ou outra pessoa que não seja titular, ou seja, administrada por terceiros, sendo aplicadas as regras das sociedades limitadas de acordo com o art.1.013 do Código Civil “A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente à cada um dos sócios. ”

Normalmente, esse órgão será o próprio titular da EIRELI, dada a pouca complexidade normalmente exigida por tal estrutura. No silêncio do estatuto, acreditamos inclusive que essa deve ser a interpretação, uma vez que é o mais lógico para o caso, além de decorrer da aplicação do artigo 1.013 do CC. Todavia, a administração poderia ser atribuída a qualquer pessoa,⁷⁹ dada a ideia geral da atuação dessa nova pessoa jurídica. Pela aplicação das regras atinentes à sociedade limitada, é discutível a possibilidade de atribuição de tal condição a uma pessoa jurídica, conforme será analisado no capítulo específico das limitadas. (TOMAZETTE, 2017, p, 101)

EIRELI x Empresário Individual

Nesta seção, faremos uma comparação entre as características da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e o Empresário Individual, mostrando as diferenças entre estas modalidades de empresa.

Tabela 1 -Principais diferenças entre EIRELI e o Empresário Individual

EIRELI	Empresário Individual
Pessoa Jurídica	Pessoa Física
Responsabilidade Limitada	Responsabilidade Ilimitada
Firma ou Denominação	Nome do Titular
Exige capital mínimo	Não exige capital mínimo

Como visto neste trabalho, o empresário individual, apesar de possuir um CNPJ, não possui nenhuma distinção entre a pessoa física e o empresário individual, sendo a pessoa natural que é a responsável pela atividade econômica organizada. Já na EIRELI, existe tal distinção, onde a pessoa jurídica que é a responsável pela empresa.

A principal diferença entre as duas modalidades está na responsabilidade. De fato, a introdução da modalidade EIRELI no Código Civil foi justamente para permitir responsabilidade limitada para o empresário individual, ou seja, o patrimônio pessoal ficará resguardado em caso de execução de dívidas da empresa. No caso do empresário individual, a responsabilidade é ilimitada. Esta é a principal vantagem da EIRELI sobre o empresário individual.

Para o empresário individual, o nome empresarial é o próprio nome do titular. Na EIRELI, pode ser firma ou denominação. Além disso para a EIRELI é obrigatório incluir o nome “EIRELI” ao final do nome empresarial.

Outra diferença que vamos ressaltar é a exigência de um capital mínimo integralizado de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país para a EIRELI, o que casou muita polêmica. Já para o empresário não há exigência de um capital mínimo. Apesar da EIRELI apresentar ser mais vantajosa que o empresário individual, nem todas as pessoas físicas conseguem constitui-la devido tal exigência.

Considerações Finais

O objetivo deste artigo foi realizar um estudo sobre a EIRELI e suas características, fazendo assim uma comparação com a mesma e com o Empresário Individual e a sociedade limitada para identificar as vantagens e desvantagens desse novo tipo de empresa.

Primeiramente buscamos entender como foi a origem e a evolução do comércio. No início o comércio era totalmente para sobrevivência da raça humana, baseado na troca de mercadorias. Depois foi elaborado os primeiros registros de códigos comerciais; por seguinte a criação dos códigos comerciais no Brasil, chegando ao conceito de empresário.

No decorrer do trabalho abordamos também sobre o conceito do empresário individual e das sociedades empresariais, especialmente as sociedades limitadas, e EIRELI apresentando suas principais características.

Diante do estudo abordado pode se concluir que entre estas modalidades a EIRELI é que apresenta maior vantagem por apresentar a responsabilidade limitada, cuja responsabilidade resguarda o patrimônio pessoal do titular e não precisa de sócio como na sociedade limitada.

Além do que, na EIRELI o patrimônio empresarial não se mistura com o patrimônio pessoal e em caso de dívidas ele não será atingido, já comparando esse tipo de empresa com o empresário individual, este apresenta responsabilidade ilimitada e em caso de o patrimônio do empreendimento não suprir as dívidas da empresa, o seu patrimônio pessoal será executado.

Logo essa nova modalidade de empresa vem ganhando o seu espaço no mundo empresarial sendo uma das empresas mais adotadas pelos empresários brasileiros.

Referências

BRASIL. Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de jan. De 2002; 181º da Independência e 114º da República.*

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial* 40ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado* 5ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio Janeiro: Forense; São Paulo 2015.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial* 8ª edição revista e atualizada. São Paulo 2017.

ULHOA, Fábio Coelho. *Manual de Direito Comercial* 21ª Edição. São Paulo 2009.